



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 723/2015

(15.6.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.050-64.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: João Batista dos Santos Protázio. Adv.: Ailton Lordelo Guimarães.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado estadual. Não apresentação de contas no prazo legal. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.

1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que, apesar de devidamente notificado, não se desincumbiu do ônus de apresentar sua prestação de contas de campanha no prazo legal, estipulado pelo art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 21.406/2014;

2. O julgamento das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.050-64.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à Eleição de 2014, do sr. João Batista dos Santos Protázio, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PTC.

O candidato apresentou a documentação de fls. 10/30 e 37/38 a título de prestação de contas.

O parecer técnico preliminar, fls. 40/41, apontou a necessidade de o promovente reapresentar a prestação de contas gerada pelo sistema de prestação de contas de campanha eleitoral, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/204.

Não obstante ter sido devidamente intimado a reapresentar as contas, fl. 42, o candidato deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão de fl. 43.

No parecer técnico conclusivo, fls. 44/49, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI opinou pela declaração das contas como não prestadas, uma vez que o promovente não apresentou as informações e documentos solicitados, os quais são exigidos nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se, à fl. 51, no sentido de que sejam declaradas não prestadas as

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.050-64.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disto, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I do mesmo diploma normativo acima informado.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.050-64.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que João Batista dos Santos Protázio, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PTC, no pleito de 2014, não logrou apresentar as contas relativas à sua campanha eleitoral em conformidade com as normas que regem a matéria.

Assim sendo, apesar de devidamente notificado para regularizar a apresentação de suas contas, nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução, o candidato ficou-se inerte, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente à sua campanha eleitoral.

Por consequente, verifica-se que o quanto apresentado pelo promovente não contempla os documentos e informações tidos como essenciais pela legislação vigente a fim de viabilizar a apreciação das suas contas eleitorais por esta Justiça Eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de julgar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.050-64.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

É como voto.

Fábio Alexsandro Costas Bastos
Juiz Relator